



Admissibilidade das faturas em PDF para efeitos do direito à dedução do IVA

Introdução

A Autoridade Tributária divulgou, no passado dia 13, o Ofício Circulado n.º 25.043, no qual veio clarificar (finalmente) que as faturas emitidas por programas certificados, em formato PDF, constituem suporte válido para exercício do direito à dedução do IVA.

Este assunto já tinha sido abordado no nosso informativo fiscal n.º 28/2018, datado de 20 de novembro desse ano, cujas conclusões foram no mesmo sentido.

Ou seja, a Autoridade Tributária demorou 6 anos a dar-nos razão.

Distinção entre faturas eletrónicas e faturas emitidas por programa certificado

Nos termos do n.º 10 do artigo 36.º do Código do IVA, aditado pelo Decreto-Lei n.º 256/2003, de 21 de Outubro, que transpõe a Diretiva n.º 2001/115/CE, do Conselho, de 20 de Dezembro, as faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.

Assim, as faturas emitidas por programas informáticos de faturação ou outros meios eletrónicos não constituem necessariamente uma fatura eletrónica na aceção da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Ainda sobre esta matéria, convém lembrar que o n.º 3 do artigo 284.º da Lei do Orçamento de Estado para 2024, aprovado pela Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro, vem determinar que até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em ficheiro PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.

Na proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2025, está prevista uma norma no mesmo sentido com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2025.

Por isso, o Ofício Circulado agora divulgado em nada colide com esta norma, dado que se reporta a documentos diferentes.

Admissibilidade das faturas em PDF para efeitos do direito à dedução do IVA

Esta nova instrução administrativa começa por referir que no que respeita em concreto às regras de emissão, advém do n.º 4 do artigo 36.º do Código do IVA que as faturas devem ser processadas em duplicado, destinando-se o original ao cliente e a cópia ao arquivo do fornecedor.

Pelo que nada na lei obsta a que um sujeito passivo que utilize um programa informático de faturação, possa emitir faturas geradas em formato PDF para as entregar ao adquirente dos bens ou dos serviços.

E conclui que as faturas processadas em programa informático de faturação, incluindo as aplicações de faturação disponibilizadas pela AT, que sejam geradas em formato PDF, e entregues ao adquirente nesse formato, consubstanciam um suporte válido para o exercício do direito à dedução do imposto nelas mencionado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º do Código do IVA.

Características que garantem a autenticidade de uma fatura emitida por programa certificado em formato PDF

Qualquer fatura emitida por um programa certificado e comunicada ao Portal das Finanças, contém um código de identificação, composto por 4 dígitos alfanuméricos que permite validar a sua autenticidade.

Este código está visível nas consultas do e-fatura, isto é, quando consultamos uma fatura no Portal das Finanças este código aparece associado à mesma.

Por outro lado, a introdução do código QR nas faturas veio reforçar os meios de autenticação das mesmas.

Desta forma, facilmente se depreende que as faturas emitidas por programa certificado e guardadas em formato PDF para posterior envio ao cliente cumprem os requisitos do artigo 36.º do Código do IVA, ainda que não contenham a assinatura digital certificada, uma vez que esta só é exigível na faturação eletrónica.

Por fim e por ser uma questão frequentemente colocada, recordamos que, para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato eletrónico, têm o valor probatório dos documentos originais, conforme determina o n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Elaborado por Abílio Sousa, CEO da IVOJOMA

IVOJOMA – Formação e Fiscalidade, Lda

Rua Dr. Carlos Pires Felgueiras, n.º 173, 3.º A e B,

4470-157 Maia | geral@ivojoma.pt

Este informativo fiscal não pode ser reproduzido nem partilhado sem autorização expressa da IVOJOMA, reservando-se esta no direito de cobrar direitos de autor a quem, abusivamente, o faça.